

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



**PREGÃO ELETRÔNICO Nº009/2024**

**OBJETO LICITADO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURAS AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA AS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DEMAIS SECRETARIAS MUNICIPAIS E SEUS RESPECTIVOS SETORES.**

**RECURSOS: LOTES 02 E 03**

**RECTES: SOLRAC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, G.M.W. COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA**

**RECDA: DALEN SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA EPP**

## MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

Tratam-se de recursos em face da decisão que classificou a recorrida como vencedora dos lotes 02 e 03.

Aduzem as recorrentes, em síntese, que alguns dos produtos cotados pela recorrida nos referidos lotes não atendem as exigências do edital, divergências esta constatadas mediante análise das amostras, bem como que não poderia a recorrida ter apresentado amostra de produto de marca diversa a que apresentou na sua proposta. Entendem que os produtos que não atenderam ao edital são: Apontador Duplo, borracha branca, lápis grafite jumbo, giz de cera tipo jumbo, cola bastão, caneta hidrográfica tipo jumbo, pincel atômico.

Requerem a desclassificação da recorrida.

Intimada, em sede de contrarrazões, aduz a recorrida que as alegações das recorrentes não tem sentido, pois não correspondem a realidade das amostras e produtos cotados, além do que, eventuais divergências são insignificantes, não podendo servir para afastamento da licitante, sob pena de afronta os princípios norteadores das licitações, e aplicação de formalismos exacerbado.

Os recursos atendem aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual, devem ser conhecidos.

No mérito, entendo não merecem provimento.

É certo que eventual desclassificação no certame pelos motivos alegados configuraria a aplicação de formalismo exacerbado. Sabe-se que o excesso de formalismo, ou rigorismo exacerbado, é contrário aos princípios que regem as licitações, muito mais e especialmente, na modalidade pregão. Deve-se ceder lugar a um interesse maior, que é o alcance da satisfação do interesse público envolvido.

Se existem dúvidas acerca de aspectos relevantes, em nome desse interesse maior, a conduta a ser adotada pelo pregoeiro será a realização de diligências.

Jessé Torres Pereira Júnior defende que a faculdade de diligenciar do pregoeiro ganha ainda maior relevo em razão das atribuições que cumula sozinho:

*“Em comparação com as atribuições das comissões de licitação, as do pregoeiro são acrescidas de atos exigentes de pendor e formação adequados, tais como aqueles que ensejam a oferta de lances verbais (art. 4º, IX e X) e a adjudicação do objeto ao licitante vencedor pelo próprio pregoeiro (art. 4º, XX). Sublinhe-se a necessidade de método eficaz para aferirem-se tais pendor e formação, porque o pregoeiro atuará sozinho, sem o conforto de contar com colegas para a troca de conhecimentos, idéias e opiniões, como ocorre no seio dos órgãos colegiados, a exemplo das comissões de licitação.*

*Por isso mesmo ganha relevo a faculdade de diligenciar que a Lei nº 8.666/93 defere à comissão e autoridade superior, em qualquer fase do procedimento, com o fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo. A faculdade deverá estar também ao dispor do pregoeiro, que a utilizará sempre que necessário.”*

Tal entendimento, por óbvio aplica-se a Lei 14.133/21.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

## SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

### DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão, caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos *da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação* objeto das propostas.

Ainda há mais.

É certo que nos pregões, as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

A verificação de condições de aceitação das propostas e dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames, dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados.

Conforme preceitua Carlos Ari Sundfeld *“O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, onde o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância das coisas”* (in Parecer na licitação de telefonia celular móvel – Banda B, citado em <http://www.senacdf.com.br/wp-content/uploads/2015/08/Parecer-jur%C3%ADdico.pdf>).

Além do mais, deve o Pregoeiro, sempre, interpretar as normas do edital em favor da ampliação da disputa e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação na modalidade pregão, e para tanto socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho:

*“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais...”* (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000)

Ora, não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Logo, o princípio da competitividade é verdadeiro instrumento potencializador desta finalidade. Afinal, sabemos, quanto maior o número de competidores, maior, em tese, as chances em se obter proposta que atenda aos anseios da Administração Pública.

No presente caso, qualquer eventual irregularidade formal, relativa ao atendimento ao instrumento convocatório, *(o que na verdade não houve!)*, envolve os chamados vícios formais, razão pela qual, há de se perquirir, em face do princípio da proporcionalidade, da razoabilidade, se é conveniente para a Administração proceder a redução à competitividade, através da exclusão de participante do certame.

Nos casos em que uma questão formal não inviabiliza a essência jurídica do ato, é dever da Administração considerá-lo como válido, aplicando o princípio do formalismo

2



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

## SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

### DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



moderado. A essência de tal princípio é representada pela presença dos erros ou vícios formais, os quais, podemos definir como aqueles que, mesmo caracterizando infração ao instrumento convocatório, e até mesmo a textos normativos, não ofendem à essência do interesse que a forma visa exteriorizar.

Conforme preceitua o professor Carlos Pinto Coelho Mota em sua obra *Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários às Leis 8666/93 e 8987/95*:

*“Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...). Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada”*

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO POR ITEM. EXCESSO DE FORMALISMO. ERRO FORMAL. QUANTITATIVO EQUIVOCADO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.*

*I – A discriminação equivocada da quantidade do objeto da licitação constitui mero erro formal, não causando nenhum prejuízo à administração, tanto mais porque a impetrante apresentou o menor preço por item, conforme art. 6.6 do edital;*

*II – o princípio da igualdade entre as licitantes não foi desrespeitado porque ofertados a todas as mesmas oportunidades. Soma-se que na aplicação de tal princípio, deve-se sopesar que uma das finalidades da licitação é a participação do maior número de concorrentes;*

*III – a concepção moderna das regras do processo licitatório, como instrumento de realização do fim colimado – seleção de melhor proposta – repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-lo;*

*IV – segurança concedida.*

*(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. MANDADO DE SEGURANÇA N.º 023443/2007) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM LÍNGUA PORTUGUESA. REQUISITO NÃO CUMPRIDO PELA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME. OPÇÃO DA AUTORIDADE POR REGRA EDITALÍCIA QUE AUTORIZA RELEVAR ASPECTOS FORMAIS. PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE DO CERTAME. ADEQUAÇÃO DA POSTURA ADMINISTRATIVA. CONDIÇÃO QUE EM NADA CONTRIBUI PARA O OBJETO DA LICITAÇÃO E INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL QUE DEVE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.*

*As formalidades do edital devem ser examinadas segundo a utilidade e finalidade e, ainda, sem se olvidar do princípio da razoabilidade.*

*A interpretação do edital sob a luz dos princípios que permeiam o procedimento licitatório não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do certame, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.*

*Na hipótese de erro no edital, que se constitui em exigência meramente formal e vazia de conteúdo significativo, a observância do requisito pode ser dispensada pela comissão julgadora, quando expressamente prevista essa possibilidade no edital. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. MANDADO DE SEGURANÇA N.º 326.162-1)*



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

## SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

### DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



No mesmo sentido ainda, decisão prolatada nos autos TC 038.166/2023-2 (PLENÁRIO - TCU), de onde destacamos o seguinte trecho:

“16. A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar a segurança do certame, bem como os direitos dos licitantes, de forma que não haja espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. Ao mesmo tempo, cabe à Administração a busca pela proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

17. No entanto, neste caso concreto, em que pese o alegado respeito às regras do processo licitatório, a jurisprudência deste Tribunal é firme e pacífica no sentido de que, no curso de procedimentos licitatórios, a entidade deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos licitantes, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos licitantes:

Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara, Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. Acórdão 3381/2013-Plenário, Relator: Ministro Valmir Campelo”

Pela análise da doutrina e jurisprudência apresentada é de se concluir que quando se contrapõem os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e os da proporcionalidade e da razoabilidade, a Administração deve ter a sua atuação pautada na busca da proposta que melhor atenda aos seus interesses, para que não haja desvio de finalidade do procedimento licitatório.

Pois bem. Em consonância com o retro exposto, entendo não ser o caso de revisão da decisão recorrida, visto que as alegações lançadas, além de infundadas em certos aspectos, em outros, no máximo, correspondem a divergências insignificantes, que não podem servir para afastar proposta que atende ao interesse público.

**Apontador Duplo** - a recorrente sequer aponta quais são as incompatibilidades que o produto cotado pela recorrida tem em relação ao exigido no edital, simplesmente lançando de forma subjetiva seu apontamento.

**Borracha branca** - alega aqui, que “De acordo com o memorial descritivo, a vencedora deveria apresentar o laudo técnico da composição da lâmina, vejamos (sic).” Ou seja, aqui sequer sua alegação tem relação com o item. Quanto as medidas divergentes em relação ao edital, tal divergência nas medidas totais sequer existe ou é insignificante, não se justificando o afastamento da licitante.

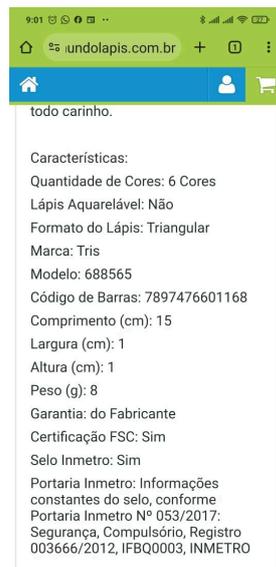
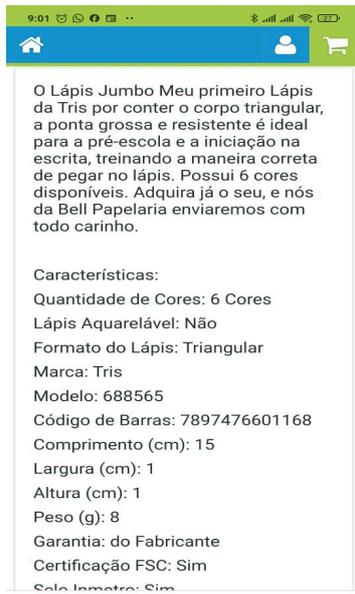
**Lápis Grafite Jumbo** - O lápis ofertado atende ao edital, em relação a certificação de ambiental, conforme abaixo, sendo que, quanto a medida da mina, tal divergência sequer foi comprovada pela recorrente, além do que ainda, se existe, é insignificante, e não compromete em nada o produto ofertado, não se justificando o afastamento da licitante.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

## SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

### DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



**Gis de Cera Tipo Jumbo** - quanto as medidas, tal divergência sequer foi comprovada pela recorrente, além do que ainda, se existe, é insignificante, e não compromete em nada o produto ofertado, não se justificando o afastamento da licitante.

**Cola bastão** - a cola ofertada é em embalagem transparente, com o quê, atendida a finalidade do edital (identificação de nível).



**Caneta Hidrográfica Jumbo** - quanto as medidas, tal divergência sequer foi comprovada pela recorrente, além do que ainda, se existe, é insignificante, e não compromete em nada o produto ofertado, não se justificando o afastamento da licitante.

**Pincel Atômico** - quanto as medidas, tal divergência sequer foi comprovada pela recorrente, além do que, ainda, se existe, é insignificante, e não compromete em nada o produto ofertado, não se justificando o afastamento da licitante.

Nesses termos, mantenho a decisão recorrida.

A autoridade competente para julgamento.

Leme, 18 de julho de 2024.

Christian Claudio Alves  
Pregoeiro (em substituição)





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2AA5-D119-CA69-4AF7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CHRISTIAN CLAUDIO ALVES (CPF 154.XXX.XXX-61) em 18/07/2024 13:46:29 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/2AA5-D119-CA69-4AF7>